



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
DIRETORIA GERAL**

PORTARIA Nº 020, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

Estabelece a Política de Classificação das Informações quanto ao grau de sigilo no âmbito da Escola Superior do Ministério Público da União.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (ESMPU), no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo inciso XIV do art. 7º do Estatuto da ESMPU, aprovado pela Portaria PGR/MPU nº 95, de 20 de maio de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na [Lei nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a referida Lei, em seu Capítulo IV, dispõe sobre a restrição de acesso à informação de caráter sigiloso ou de natureza pessoal, bem como sobre a classificação da informação quanto ao grau e prazos de sigilo;

CONSIDERANDO a [Resolução CNMP nº 89](#), de 28 de agosto de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO o disposto na [Portaria ESMPU nº 105](#), de 07 de julho de 2020, que dispõe sobre o Regulamento da Ouvidoria da ESMPU;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos de classificação, tratamento e gestão da informação sigilosa e pessoal no âmbito da Escola Superior do Ministério Público da União;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta os procedimentos relativos à classificação, ao tratamento e à gestão da informação sigilosa ou pessoal, no âmbito da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).

Art. 2º Para efeitos desta Portaria considera-se:

I - dado: sequência de símbolos quantificados ou quantificáveis, armazenados ou não em computador, e processáveis por ele;

II - informação: dados contextualizados e dotados de significado, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

V - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

VI - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 3º As informações no âmbito da Escola Superior do Ministério Público da União, quanto à natureza do assunto, dividem-se em:

I - informação ostensiva: sem qualquer restrição de acesso;

II - informação sigilosa: submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

III - informação pessoal: relacionada à pessoa natural identificada ou identificável relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem.

§1º O acesso pelo público externo a documentos não classificados deverá ser feito mediante a identificação do interessado e o registro da data do acesso.

§2º O acesso às informações sigilosas e às informações pessoais é restrito e condicionado à necessidade e ao direito de conhecer.

Art. 4º São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

II - pôr em risco a segurança institucional de membros, servidores e seus familiares;

III - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Parágrafo único. Toda autoridade responsável pelo trato de informações sigilosas e pessoais providenciará para que o pessoal sob suas ordens conheça integralmente as medidas de segurança estabelecidas, zelando pelo seu fiel cumprimento.

Art. 5º A Escola Superior do Ministério Público da União manterá, independentemente de classificação, acesso restrito em relação às informações e documentos sob seu

controle e posse, mantidos em qualquer suporte, relacionadas a:

I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II - informações e documentos caracterizados em normas específicas como sendo de natureza sigilosa, tais como sigilo fiscal, patrimonial ou bancário;

III - processos judiciais sob sigilo de justiça;

IV - identificação do denunciante, até que se conclua procedimento investigativo; e

V - relatórios e notas técnicas decorrentes de investigações, perícias e fiscalizações, e outros documentos relativos a ações na área de competência da Escola Superior do Ministério Público da União, quando ainda não concluídos os respectivos procedimentos.

Art. 6º O acesso à informação disciplinado nesta norma não se aplica às hipóteses de sigilo previstas em legislação especial, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e sigilo de justiça, bem como os processos judiciais em poder da Escola Superior do Ministério Público da União, que seguem as normas legais e regulamentares específicas.

§1º O acesso às informações e aos processos a que se refere o caput deve ser entendido como o direito do requerente de obter vista de processos judiciais, direito ao qual não se aplica os prazos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação.

§2º A inaplicabilidade da Lei de Acesso à Informação não exclui a obrigação de a Escola Superior do Ministério Público da União divulgar informações de interesse público para fins estatísticos, tal como estabelecido pelo art. 7º, incisos VIII, IX, XII, XIII, XIV e XV da Resolução 89, de 28/8/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP.

Art. 7º A informação em poder da ESMPU, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º Alternativamente aos prazos previstos no §1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 3º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 4º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção II

Dos Procedimentos para a Classificação da Informação

Art. 8º A classificação do sigilo de informações no âmbito da Escola Superior do Ministério Público da União é de competência:

I - no grau ultrassecreto: do Diretor-Geral;

II - no grau secreto: do Diretor-Geral e do Diretor-Geral adjunto;

III - no grau reservado: das autoridades referidas nos incisos I e II, e dos ocupantes de cargos em comissão CC3 ou superior.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser delegada pelo Diretor-Geral, vedada a subdelegação.

Art. 9º A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria, e conterá os seguintes dados, no mínimo:

I - número de identificação do documento gerado pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI);

II - grau de sigilo;

III - tipo de documento;

IV - data da produção do documento;

V - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VI - razões da classificação, observados os critérios menos restritivos;

VII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art.7º, § 1º;

VIII - data da classificação; e

IX - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI deverá seguir anexo ao documento classificado como sigiloso.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do *caput* deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§3º É excepcionalmente permitida a restrição de acesso, independentemente de ato de classificação, nos casos:

I - de legislação específica;

II - de documentos preparatórios, considerados aqueles utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas;
e

III - de informações pessoais de estagiários, membros e servidores da ESMPU capturadas para o sistema oficial de processo eletrônico para fins de comprovação de situações pessoais necessárias à concessão de direitos e vantagens:

a) a exceção de que trata o inciso III somente se aplica a processos em que haja a necessidade de tramitação por diferentes setores, cujo funcionamento do sistema oficial de processo eletrônico no nível de acesso "restrito" não atenda à necessidade de conhecimento da informação pessoal apenas às pessoas que tenham necessidade de conhecê-la;

b) a restrição de acesso a informações pessoais independentemente de ato de classificação ficará condicionada à ratificação pela área de Gestão de Pessoas, observadas as condições estabelecidas neste inciso.

Art. 10. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento o tratamento do grau de sigilo mais elevado.

Parágrafo único. É assegurado o acesso às partes não classificadas e/ou desclassificadas por meio de certidão, extrato ou cópia.

Art. 11. Deverá ser preservado o sigilo em relação à informação classificada por outro órgão ou entidade competente para tanto.

Parágrafo único. A documentação classificada por outro órgão tramitará internamente e retornará ao órgão de origem com o mesmo grau de sigilo.

Seção III

Da Reavaliação, reclassificação e desclassificação da informação

Art. 12. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou pelo Diretor-Geral, mediante provocação ou de ofício, ou pelo Conselho Administrativo (CONAD), mediante recurso, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Art. 13. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos administrativos, se houver, e ser registrada em formulários específicos, constantes nos Anexos II, III, IV e V desta Portaria.

§1º Das decisões de classificação, reclassificação e desclassificação de informações sigilosas caberá recurso ao Conselho Administrativo (CONAD).

§2º Os atos de classificação, desclassificação ou reclassificação da informação, bem como o prazo de restrição de acesso determinado, devem sempre ser motivados.

§3º Na reclassificação, o novo prazo de duração contar-se-á a partir da data de produção da informação.

Seção IV

Dos procedimentos para acesso à informação classificada

Art. 14. A Escola Superior do Ministério Público da União, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, deverá assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

Art. 15. Compete à Ouvidoria da ESMPU o recebimento, análise e encaminhamento de pedido de acesso a informações, nos termos de regulamento próprio.

§ 1º Quando for negado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, será disponibilizada para o requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, devendo ser cientificado da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição e indicada a autoridade competente para a sua apreciação.

§ 2º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser encaminhado à análise do Conselho Administrativo (CONAD), respeitado o prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por dez dias mediante justificativa expressa, com ciência do requerente.

Art. 16. As decisões que indeferirem o acesso à informação ou as razões da negativa de acesso estarão sujeitas a recurso no prazo de dez dias a contar da sua ciência, dirigido ao Diretor-Geral, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado da ciência da negativa.

§ 1º A Ouvidoria ESMPU encaminhará o recurso, de imediato, ao Diretor-Geral.

§ 2º Caso a apreciação do recurso de que trata o *caput* tenha por objeto classificação, reclassificação e desclassificação das informações, o Diretor-Geral, ao conhecer do recurso, procederá à reavaliação da classificação.

§ 3º O Diretor-Geral deverá manifestar-se no prazo de cinco dias, e poderá:

I - desclassificar a informação ou reduzir o prazo de sigilo, caso em que dará ciência à autoridade classificadora e encaminhará a decisão à Ouvidoria para comunicação ao recorrente; ou

II - manifestar-se pelo desprovimento do recurso, com despacho motivado, hipótese em que o recorrente será informado da possibilidade de recorrer, no prazo de dez dias contado da ciência da negativa, ao Conselho Administrativo (CONAD).

§ 4º O recurso a que se refere o inciso II será interposto perante a Ouvidoria que o encaminhará, devidamente instruído, ao Conselho Administrativo (CONAD).

§ 5º Nas hipóteses em que a autoridade classificadora for o Diretor-Geral, o recurso de que trata o caput será encaminhado pela Ouvidoria diretamente ao Conselho Administrativo (CONAD).

Art. 17. A Ouvidoria da ESMPU deverá informar mensalmente à Ouvidoria do CNMP todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações classificadas.

Art. 18. Negado o acesso à informação, o requerente poderá dirigir-se ao Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de procedimento de controle administrativo.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 19. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pela ESMPU:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção;

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, não serão consideradas informações pessoais as relativas aos vencimentos e aos proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais.

Art. 20. O tratamento das informações pessoais deve ser realizado de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às

liberdades e garantias individuais.

Art. 21. O consentimento referido no art. 19, inciso II, não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusiva para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 22. A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pela ESMPU, em que o titular das informações for parte ou interessado;

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 23. O pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente, e deverá, ainda, estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o art. 19, inciso II, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 21;

III - demonstração da necessidade de acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante; ou

IV - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 24. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 25. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12/11/1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

Seção VI

Da Proteção e do Controle de Informações classificadas

Art. 26. Deverão ser publicados, anualmente, no Portal de Transparência da ESMPU, à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, que deverá conter:

- a) código de indexação de documento;
- b) categoria na qual se enquadra a informação;
- c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e
- d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação.

Parágrafo único. A Divisão de Gestão da Informação (DIGI) manterá extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Art. 27. É dever da Escola Superior do Ministério Público da União controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas no âmbito de sua atuação, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§3º A ESMPU responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Art. 28. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Portaria sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 29. Durante todo o prazo de guarda na fase corrente, os agentes responsáveis pela guarda ou custódia de documento classificado como sigiloso o transmitirá a seus substitutos, devidamente conferido, quando da passagem ou transferência de responsabilidade.

Art. 30. Os documentos sigilosos que forem objeto de desclassificação serão transferidos à Divisão de Gestão da Informação (DIGI) conforme as orientações vigentes, após cumprirem o prazo de guarda na fase corrente, previsto na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos.

Art. 31. A documentação classificada como sigilosa poderá ser transferida ao arquivo intermediário, conforme as normas em vigor e as orientações da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD).

Art. 32. Os documentos enquanto classificados como sigilosos não podem ser desfigurados ou destruídos, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, nos termos da legislação em vigor.

Art. 33. A destinação do documento desclassificado deverá obedecer a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Caberá ao Diretor-Geral encaminhar ao CNMP os atos normativos eventualmente editados com vistas a regulamentar a Lei de Acesso à Informação no âmbito da ESMPU, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do ato.

Art. 35. A Escola Superior do Ministério Público da União procederá à reavaliação das informações classificadas em qualquer grau de sigilo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado do termo inicial de vigência desta Portaria.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Portaria.

§ 2º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 3º As informações não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 36. Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral da ESMPU.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALCIDES MARTINS
Diretor-Geral da ESMPU

ANEXO I

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO - TCI
ÓRGÃO: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – ESMPU
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO DO PROCESSO/DOCUMENTO CLASSIFICADO: ID SEI _____.
GRAU DE SIGILO: () ULTRASSECRETO () SECRETO () RESERVADO
TIPO DE DOCUMENTO:
DATA DE PRODUÇÃO:
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:

Art. 4º da Portaria ESMPU nº _____, de ____ de _____ de 2021:

() I - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

() II - pôr em risco a segurança institucional de membros, servidores e seus familiares;

() III - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO (justificar as razões para classificação no grau de sigilo indicado):

PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:

() ANOS () MESES () DIAS

Data em que deverá ocorrer a desclassificação: __/__/_____.

OU

() EVENTO DEFINIDOR DO TERMO FINAL: _____.

DATA DE CLASSIFICAÇÃO:

AUTORIDADE CLASSIFICADORA

NOME:

ATO QUE LEGITIMA A COMPETÊNCIA COMO AUTORIDADE CLASSIFICADORA:

() Ocupante do cargo de Diretor-Geral.

() Ocupante do cargo de Diretor-Geral Adjunto.

() Ocupante de cargo em comissão CC3 ou superior: _____.

() Recebimento expresso de delegação efetuada pelo Diretor-Geral para a classificação de informações quanto ao grau de sigilo. ID SEI do ato de delegação: _____.

ANEXO II

TERMO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

ÓRGÃO: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – ESMPU

CÓDIGO DE INDEXAÇÃO DO PROCESSO/DOCUMENTO DESCLASSIFICADO: ID SEI _____.

CÓDIGO DE INDEXAÇÃO DO TCI: ID SEI _____.

GRAU DE SIGILO: () ULTRASSECRETO () SECRETO () RESERVADO

TIPO DE DOCUMENTO:

DATA DE PRODUÇÃO: ____/____/_____

FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO ORIGINÁRIA:

Art. 4º da Portaria ESMPU nº _____, de ____ de _____ de 2021:

() I - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

() II - pôr em risco a segurança institucional de membros, servidores e seus familiares;

() III - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO INDICADO NA CLASSIFICAÇÃO ORIGINÁRIA:

() ANOS () MESES () DIAS

Data em que deverá ocorrer a desclassificação: ____/____/_____.

OU

() EVENTO DEFINIDOR DO TERMO FINAL: _____

DATA DA CLASSIFICAÇÃO ORIGINÁRIA: ____/____/_____

RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO:

() Cumprimento do prazo de restrição de acesso indicado na classificação originária.

() Realização do evento definidor do termo final.

() Outra (especificar abaixo):

_____.

DESCCLASSIFICAÇÃO EM : ____ / ____ / ____

AUTORIDADE DESCLASSIFICADORA

NOME:

ATO QUE LEGITIMA A COMPETÊNCIA COMO AUTORIDADE DESCLASSIFICADORA:

() Conselho Administrativo (CONAD), em sede de recurso.

() Ocupante do cargo de Diretor-Geral.

() Ocupante do cargo de Diretor-Geral Adjunto.

() Ocupante de cargo em comissão CC3 ou superior: _____.

() Recebimento expresso de delegação efetuada pelo Diretor-Geral para a classificação de informações quanto ao grau de sigilo. ID SEI do ato de delegação: _____.

ANEXO III

TERMO DE RECLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

ÓRGÃO: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – ESMPU

CÓDIGO DE INDEXAÇÃO DO PROCESSO/DOCUMENTO RECLASSIFICADO: ID SEI _____.

CÓDIGO DE INDEXAÇÃO DO TCI (se houver): ID SEI _____.

GRAU DE SIGILO: () ULTRASSECRETO () SECRETO () RESERVADO

TIPO DE DOCUMENTO:

DATA DE PRODUÇÃO: ____ / ____ / ____

FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO ORIGINÁRIA:

Art. 4º da Portaria ESMPU nº _____, de ____ de _____ de 2021:

() I - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

II - pôr em risco a segurança institucional de membros, servidores e seus familiares;

III - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO INDICADO NA CLASSIFICAÇÃO ORIGINÁRIA:

ANOS MESES DIAS

Data em que deverá ocorrer a desclassificação: __/__/_____.

OU

EVENTO DEFINIDOR DO TERMO FINAL: _____

DATA DE CLASSIFICAÇÃO ORIGINÁRIA: __/__/_____

FUNDAMENTO LEGAL PARA RECLASSIFICAÇÃO:

Art. 4º da Portaria ESMPU nº _____, de ____ de _____ de 2021:

I - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

II - pôr em risco a segurança institucional de membros, servidores e seus familiares;

III - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

RAZÕES PARA A RECLASSIFICAÇÃO (justificar as razões para reclassificação, de acordo com o grau de sigilo indicado):

NOVO PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO (o novo prazo de restrição contar-se-á a partir da data de produção da informação sigilosa):

ANOS MESES DIAS

Data em que deverá ocorrer a desclassificação: __/__/_____.

OU

EVENTO DEFINIDOR DO TERMO FINAL: _____

RECLASSIFICAÇÃO EM : __/__/_____

AUTORIDADE RECLASSIFICADORA

NOME:

ATO QUE LEGITIMA A COMPETÊNCIA COMO AUTORIDADE RECLASSIFICADORA:

() Conselho Administrativo (CONAD), em sede de recurso.

() Ocupante do cargo de Diretor-Geral.

() Ocupante do cargo de Diretor-Geral Adjunto.

() Ocupante de cargo em comissão CC3 ou superior: _____.

() Recebimento expresso de delegação efetuada pelo Diretor-Geral para a classificação de informações quanto ao grau de sigilo. ID SEI do ato de delegação: _____.

ANEXO IV

TERMO DE REDUÇÃO DE PRAZO DE SIGILO

ÓRGÃO: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – ESMPU

CÓDIGO DE INDEXAÇÃO DO PROCESSO/DOCUMENTO: ID SEI _____

CÓDIGO DE INDEXAÇÃO DO TCI: ID SEI _____

GRAU DE SIGILO: () ULTRASSECRETO () SECRETO () RESERVADO

TIPO DE DOCUMENTO:

DATA DE PRODUÇÃO: ____ / ____ / _____

FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO ORIGINÁRIA:

Art. 4º da Portaria ESMPU nº _____, de ____ de _____ de 2021:

() I - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

() II - pôr em risco a segurança institucional de membros, servidores e seus familiares;

() III - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

PRAZO ORIGINÁRIO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:

() ANOS () MESES () DIAS

Data em que deverá ocorrer a desclassificação: __/__/_____.

OU

() EVENTO DEFINIDOR DO TERMO FINAL: _____

DATA DE CLASSIFICAÇÃO ORIGINÁRIA: __/__/_____

NOVO PRAZO DE RESTRIÇÃO DE ACESSO (o novo prazo de restrição contar-se-á a partir da data de produção da informação sigilosa):

() ANOS () MESES () DIAS

Data em que deverá ocorrer a desclassificação: __/__/_____.

OU

() EVENTO DEFINIDOR DO TERMO FINAL: _____

RAZÕES PARA A REDUÇÃO DO PRAZO DE SIGILO:

REDUÇÃO DE PRAZO EM: __/__/_____

AUTORIDADE REDUTORA DO PRAZO DE SIGILO

NOME:

ATO QUE LEGITIMA A COMPETÊNCIA COMO AUTORIDADE REDUTORA DO PRAZO DE SIGILO:

() Conselho Administrativo (CONAD), em sede de recurso.

() Ocupante do cargo de Diretor-Geral.

() Ocupante do cargo de Diretor-Geral Adjunto.

() Ocupante de cargo em comissão CC3 ou superior: _____.

() Recebimento expresso de delegação efetuada pelo Diretor-Geral para a classificação de informações quanto ao grau de sigilo. ID SEI do ato de delegação: _____.

ANEXO V

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SIGILO

ÓRGÃO: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – ESMPU

CÓDIGO DE INDEXAÇÃO DO PROCESSO/DOCUMENTO: ID SEI _____.

CÓDIGO DE INDEXAÇÃO DO TCI: ID SEI _____.

GRAU DE SIGILO: () ULTRASSECRETO () SECRETO () RESERVADO

TIPO DE DOCUMENTO:

DATA DE PRODUÇÃO: ____/____/_____

FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO ORIGINÁRIA:

Art. 4º da Portaria ESMPU nº _____, de ____ de _____ de 2021:

() I - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

() II - pôr em risco a segurança institucional de membros, servidores e seus familiares;

() III - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

PRAZO ORIGINÁRIO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:

() ANOS () MESES () DIAS

Data em que deverá ocorrer a desclassificação: ____/____/_____.

OU

() EVENTO DEFINIDOR DO TERMO FINAL: _____

DATA DE CLASSIFICAÇÃO ORIGINÁRIA: ____/____/_____

NOVO PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO (o novo prazo de restrição contar-se-á a partir da data de produção da informação sigilosa):

() ANOS () MESES () DIAS

Data em que deverá ocorrer a desclassificação: ____/____/_____.

OU

() EVENTO DEFINIDOR DO TERMO FINAL: _____

RAZÕES PARA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SIGILO (justificar as razões para a prorrogação)

do prazo de sigilo, de acordo com o grau de sigilo indicado):

PRORROGAÇÃO DE PRAZO EM : ____/____/____

AUTORIDADE PRORROGADORA DO PRAZO DE SIGILO

NOME:

ATO QUE LEGITIMA A COMPETÊNCIA COMO AUTORIDADE PRORROGADORA DO PRAZO DE SIGILO:

- Conselho Administrativo (CONAD), em sede de recurso.
- Ocupante do cargo de Diretor-Geral.
- Ocupante do cargo de Diretor-Geral Adjunto.
- Ocupante de cargo em comissão CC3 ou superior: _____.
- Recebimento expresso de delegação efetuada pelo Diretor-Geral para a classificação de informações quanto ao grau de sigilo. ID SEI do ato de delegação: _____.



Documento assinado eletronicamente por **Alcides Martins, Diretor-Geral**, em 17/03/2022, às 18:11 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.escola.mpu.mp.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0322000** e o código CRC **070C34B6**.